

Recebi em  
14/11/2017  
Assinatura



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

**Autógrafo de Lei nº 029, de 14 de Novembro de 2017.**

**EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DISPÕES SOBRE O CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCONDES GOMES DE LIMA, Presidente da câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão extraordinária do dia 14 de novembro de 2017, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º - Para efeito desta Lei considera-se:**

I - Saneamento: como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis, especialmente o controle ambiental de roedores, insetos helmintos e outros vetores transmissores de doenças:

II - Política de Saneamento: conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas conforme descrito na Lei nº 11.445/07 e do Decreto Federal nº 7.217/12, e outras normas correlatas:

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento.

**Art. 2º - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo, composto pelos seguintes membros:**

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;  
VI - 01 (um) representante do Hospital que preste serviço no Município;

VII - 01 (um) representante de Associação de Moradores legalmente estabelecida no Município;

VIII- 01 (um) representante de entidade religiosa;

IX - 01 (um) representante de entidade sindical classista;

X - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

XI - 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular do CMS terá um suplente da mesma categoria.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMS as entidades que estiverem juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - As entidades com representação assegurada no Conselho Municipal de Saneamento deterão mandato de 4 (quatro) anos, devendo haver audiência pública de indicação de membros ao final deste período.

§ 4º - Caberá à Presidência do Conselho Municipal de Saneamento a convocação da Audiência Pública acima referida.

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas.

§ 6º - Ocorrendo vaga, assumirá o respectivo suplente.

**Art. 3º** - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão indicados:

I. Das Entidades ou Organizações Sociais:

a) Pelo representante legal das Entidades escolhidas;

II. Dos Órgãos Governamentais:

a) Pelo Prefeito Municipal.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

II. Da Sociedade Civil:

a) Pelo Prefeito Municipal quando existir mais de um voluntário.

**Parágrafo único** - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados em reunião específica.

**Art. 4º** - Dentre os representantes do Conselho Municipal de Saneamento será composta uma Diretoria da seguinte forma:

I - 01 (um) presidente);

II - 01 (um) vice-presidente;

III - 01 (um) secretário.

**Parágrafo único** - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Saneamento, serão exercidas, em caráter rotativo, com mandado de 02 (dois) anos, pelos conselheiros tutelares representantes da Secretaria Municipal de Meio-ambiente e Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 5º** - compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I - Atuar de forma Consultiva quando a Política Municipal de Saneamento, visando assessorar à Municipalidade quanto a sua formulação, planejamento e avaliação, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;

II - Dar início, acompanhar e assessorar o poder executivo nos processos de elaboração, atualização e revisão da Política Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Gestão de Resíduo da Construção Civil, os quais deverão ocorrer de forma articulada e concatenada;

III - Ratificar, através de Resolução, os produtos oriundos dos processos listados no inciso II, desde que solicitado pelo Prefeito e exclusivamente com caráter consultivo;

IV - Manter Intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao saneamento;

V - Participar ativa e passivamente, de forma consultiva, de todas as ações voltadas ao saneamento no âmbito do Município de Porteiras.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

VI - Elaborar o seu regimento Interno em que fixará sua estrutura e funcionamento a ser aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

Art. 6º - O Conselho Municipal não deliberará sem presença de, no mínimo, 07 (sete) membros.

**Parágrafo Único** - As deliberações serão tomadas por maiorias de votos dos membros presentes, respeitando o quórum exigido no "caput", exercendo seu presidente em caso de empate, o voto de minerva.

Art. 7º - Os trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento serão considerados relevantes e o exercício da função de conselheiro não poderá ser remunerada.

Art. 8º - Os instrumentos de controle social da Política Municipal de Saneamento serão instituídos mediante adoção dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências municipais; e

IV - conferências municipais de saneamento.

§ 1º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º - A Conferência Municipal é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento e aprovado pela Conferência Municipal.





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**Art. 9º** - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, serão:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento local;

II - disponibilizar e avaliar, quando possível, estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento local;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento local.

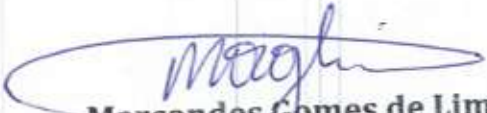
§ 1º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - As informações são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas no átrio da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e do Fórum.

§ 3º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 10** - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos das Leis nº 6.938/81; nº 11.445/07 e 12.305/10, bem como aos Decretos Federais nº 7.217/10 e nº 7.404/10.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (14) quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017).

  
**Marcondes Gomes de Lima**  
Presidente